

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000020374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0113603-70.2008.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado AUDINETE MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados/apelantes HDI SEGUROS S/A, ROSEMEIRE FELÍCIA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), GILSON FELÍCIO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), JORGE FELÍCIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), MICHELE FELÍCIA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), ELZA FELÍCIA JÚLIO (JUSTIÇA GRATUITA), LÚCIA FELÍCIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JANAINA APARECIDA FELÍCIA JÚLIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos dos autores e da ré e deram provimento parcial àquele da seguradora denunciada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente), ROCHA DE SOUZA E WALTER ZENI.

São Paulo, 17 de março de 2011.

Kioitsi Chicuta RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA:São Paulo - 7ª V. Cível do F. Regional de Santo Amaro — Juiz Alexandre David Malfatti APTES/APDOS:Audinete Maria da Silva; HDI Seguros S/A; Rosemeire Felícia de Jesus e outros

VOTO Nº 21.350

EMENTA: Responsabilidade civil.

Danos decorrentes de acidente de veículo. Ação julgada procedente. Contratação de seguro de responsabilidade civil que não exclui a ré da condenação ao pagamento de indenização. Obrigação primária da ré. Seguradora convocada na condição de terceira. Danos morais. Fixação dentro dos parâmetros usualmente aceitos. Pensão mensal corretamente fixada, com abatimento de 1/3 do salário mínimo. Responsabilidade da seguradora. Danos corporais que não englobam aqueles morais. Expressa exclusão contratual. Juros de mora. Incidência desde o evento. Improvimento dos recursos dos autores e da ré e provimento parcial daquele da seguradora.

Não é porque a ré, na data do sinistro, mantinha seguro de responsabilidade civil decorrente de acidente de veículos, que está excluída de qualquer pagamento de indenização. A obrigação primária da obrigação de dar é da ré e a seguradora só restou convocada para integrar a lide na condição de terceira (denunciação da lide).

A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido. A fixação em R\$38.000,00, sendo R\$5.000,00 para cada filho maior e R\$6.000,00 para cada filho menor, mostra-se suficiente e satisfatório para ressarcir os prejuízos ao direito de personalidade dos autores.

Quanto à pensão mensal, diante da ausência da comprovação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de remuneração mensal da falecida, mostra-se correta sua estimação em valor correspondente a um salário mínimo e que, por se cuidar de pensão por morte, deve ser abatido de um terço. Não se cuida de atrelar o montante ao salário mínimo como fator de atualização monetária e, nos termos da Súmula 490 do STF, "a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se às variações ulteriores".

Quanto à responsabilidade da seguradora, sua condenação deve estar limitada ao que consta do contrato, incidindo tão somente em relação ao total das pensões a que a ré restou condenada e respeitado o limite do contrato, que deve ter seu valor corrigido a partir do evento. Assim, o pagamento dos danos morais deve ser excluído da condenação da lide secundária.

Os juros de mora, em casos de responsabilidade civil por danos decorrentes de acidente de veículo, devem ser computados a partir do evento.

Trata-se de recursos interpostos contra r. sentença que julgou procedente ação indenizatória de danos decorrentes de acidente de veículo, condenando a ré e a seguradora denunciada, de forma solidária, a pagar: a) aos autores menores pensão mensal equivalente a 2/3 do salário mínimo até a data em que atingirem 18 anos de idade, com direito de acrescer, destacando que os vencidos devem ser calculados pelo salário mínimo do mês de pagamento; b) danos morais de R\$ 5.000,00 para cada autor maior e R\$ 6.000,00 para cada menor, considerada a data do acidente, corrigidos desde o julgamento. Além disso, o MM. Juiz de Direito antecipou a tutela para reconhecer direito aos autores ao recebimento de R\$ 12.068,00 já ofertados anteriormente em processo distinto, com juros e correção monetária, arcando os vencidos, ainda, com as custas, despesas e honorários de advogado de 10% sobre o valor da condenação, observada assistência judiciária da ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a ré que a responsabilidade pelo pagamento dos prejuízos deve ser exclusiva da seguradora, destacando que não tem condições financeiras para arcar com as indenizações, anotando que sempre agiu de boa-fé. Assevera que contratou seguro de responsabilidade contra terceiros e a seguradora é a única que deveria ser condenada.

De outro lado, alega a seguradora denunciada que não há cobertura no contrato firmado para indenização por danos morais e a proposta de composição inicialmente formulada e depois rejeitada por oposição do Ministério Público não pode ser interpretada como assunção de toda a responsabilidade. Há cláusula de exclusão de responsabilidade, observando-se, no caso, os artigos 757 e 759 do Código Civil. Diz, mais, que sua responsabilidade pelos danos corporais está limitada a R\$ 30.000,00 e não se pode adotar o salário mínimo como fator de correção. Pede exclusão da sua responsabilidade pelos danos morais, alterando-se, ainda, o critério para reajuste da pensão mensal e o termo inicial dos juros moratórios, com abatimento do valor já depositado.

Adesivamente, aduzem os autores que os danos morais restaram estimados com extrema moderação, merecendo elevados para o correspondente a 80 salários mínimos para cada filho maior de idade e de 100 salários mínimos para cada filho menor à época dos fatos.

Processados os recursos com preparo apenas da seguradora (autores e ré beneficiários da assistência judiciária) e contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este C. Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A douta Procuradoria Geral de Justiça, por derradeiro, deixou de se manifestar em razão da maioridade alcançada pela co-autora Janaína Aparecida Felícia Júlio.

É a síntese do essencial.

Não existe discussão relevante sobre a autoria e a consequência danosa do acidente de trânsito, ou seja, como anotou o MM. Juiz de Direito, de reconhecida competência, "o veículo foi estacionado pela aludida ré e, algum momento depois, desengatou-se e desgovernou-se pela via pública, terminando por atropelar a vítima (mãe dos autores)", reconhecendo a culpa da ré Audinete "por não estacionar o veículo com as cautelas necessárias (engate de marcha ou posição do automóvel) ou por não fazer a manutenção adequada (de modo a evitar o desengate – fato que poderia dar ensejo à qualificação como negligência", existindo, também, nexo entre o sinistro e a morte da vítima.

O fato ocorreu em 26/10/02 e aplica-se a regra do artigo 159 do Código Civil de 1.916, ou seja, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". Não é porque a ré, na data do sinistro, mantinha seguro de responsabilidade civil decorrente de acidente de veículos, que está excluída de qualquer pagamento de indenização. A obrigação primária da obrigação de dar é da ré, tanto assim que acionada nessa condição na ação de indenização, e a seguradora só restou convocada para integrar a lide na condição de terceira (denunciação da lide). São situações perfeitamente corriqueiras neste país e a manifestação de surpresa da ré, subscrita por advogado, não merece maiores considerações, bastando apenas destacar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, em relação às partes primitivas do processo, a causa é o ilícito extracontratual e das partes da lide secundária a obrigação contratual.

O MM. Juiz de Direito, considerando que a vítima deixou sete filhos, todos integrantes do pólo ativo da presente ação, estimou os danos morais em total de R\$ 38.000,00, sendo R\$ 5.000,00 para cada filho maior e R\$ 6.000,00 para cada filho menor, considerada a data do acidente (26/10/2002). O novo Código Civil só entrou em vigor em 11/01/2003 e, aplicável o estatuto antigo, a maioridade ocorria aos 21 anos (art. 9.°). Essa estimativa observa os parâmetros adotados por esta Câmara e, a respeito do assunto, a mensuração dos danos morais tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antonio Jeová Santos, "não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com base nesses critérios, bem se vê que o montante fixado mostra-se suficiente para ressarcir os danos morais. O sofrimento não pode se converter em móvel de "lucro capiendo", nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dada a condição pessoal do ofensor.

Quanto à pensão mensal, não existe controvérsia sobre desempenho de atividade regular e remunerada da falecida e que ajudava na manutenção da família. Mas, diante da ausência da comprovação da sua remuneração mensal, o MM. Juiz de Direito estimou-a em valor correspondente a um salário mínimo e que, por se cuidar de pensão por morte, deve ser abatido de um terço. Não se cuida de atrelar o montante ao salário mínimo como fator de atualização monetária, mas de considerar a base como o piso salarial mínimo para todo e qualquer trabalhador, anotando que o próprio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 490 e na qual dispõe que "a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se às variações ulteriores". Ou seja, até a data da sentença dispensa-se a correção monetária.

Quanto à responsabilidade contratual da seguradora, observa-se que a cópia do contrato de seguro anexada à inicial já aponta a não contratação de cobertura para danos morais (fls. 37/39), sendo cópia idêntica à apresentada às fls. 133/134. Esta Câmara já vem decidindo que, em caso de omissão, a expressão danos corporais abrangem também os danos morais, mesmo porque utilizados como sinônimo de danos pessoais, mas nada impede que as partes, de comum acordo, deliberem de forma clara e objetiva a exclusão de cobertura para os prejuízos ao direito de personalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É bem verdade que a seguradora fez oferta aos autores para liquidação dos danos e que não restou concretizada em face de resistência do Ministério Público à homologação da transação, mas tal pormenor não pode ser interpretado como renúncia ao direito ou ampliação da responsabilidade. Daí porque, instaurada a presente lide, a sua condenação deve estar limitada ao que consta do contrato, incidindo, no caso, tão somente em relação ao total das pensões a que a ré denunciante restou condenada, com os devidos acréscimos, e respeitado, evidentemente, o limite do contrato, que deve ter seu valor corrigido também a partir do evento danoso.

Por fim, os juros de mora, em casos de responsabilidade civil por danos decorrentes de acidente de veículo, devem ser computados a partir do evento.

Aos recursos interpostos, assim, acolhe-se em parte tão somente aquele da seguradora para excluir da condenação da lide secundária o pagamento dos danos morais e que devem ser suportados com exclusividade pela ré denunciante, respondendo a seguradora pelos honorários de advogado da autora tão somente ao valor de sua responsabilidade.

Isto posto, nega-se provimento aos recursos dos autores e da ré e dá-se provimento parcial àquele da seguradora denunciada.

KIOITSI CHICUTA

Relator